

15 DE JULHO, 2025 | EDIÇÃO 09

TRABALHISTA

TST define 40 novas teses vinculantes

Fixação de precedentes qualificados impede a subida de recursos sobre temas pacificados

Em sessão virtual ocorrida entre 16 e 27 de junho, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) fixou 40 teses jurídicas em reafirmação de jurisprudência de temas já pacificados entre os órgãos julgadores da Corte. As matérias foram analisadas como incidentes de recursos de revista repetitivos, e as teses jurídicas elevam ao caráter vinculante matérias que, embora já pacificadas no TST, tinham eficácia meramente persuasiva.

Das 40 teses, cuja jurisprudência foi reafirmada, destacam-se algumas matérias de largo alcance, com perspectiva de redução da litigiosidade em todo o país:

- **IRR 163** - A garantia de emprego da gestante, prevista no art. 10, II, "b", do ADCT/CF, é cabível no contrato de experiência, modalidade de contrato por prazo determinado.
- **IRR 168** - O reconhecimento do vínculo de emprego em juízo não obsta a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, salvo quando o empregado comprovadamente der causa à mora.
- **IRR 171** - É devido o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, ao trabalhador que exerce a atividade de varrição de logradouro público e tem contato permanente com o lixo urbano, nos termos do Anexo 14 da NR 15.
- **IRR 176** - O empregado que exerce atividade exclusiva ou preponderante de teleatendimento ou telemarketing tem direito à jornada de trabalho reduzida de seis horas, prevista no art. 227 da CLT.
- **IRR 181** - É devida indenização por dano moral em ricochete (indireto ou reflexo), por presunção relativa, aos integrantes do núcleo familiar (filhos, genitores, irmãos e cônjuge ou companheiro) de empregado que é vítima fatal de acidente de trabalho.
- **IRR 192** - A retenção injustificada da CTPS por tempo superior ao fixado na lei configura ato ilícito ensejador de dano moral por presunção.

Na sessão plenária virtual, o Tribunal firmou, também, teses vinculantes que correspondem a algumas tradicionais súmulas do TST que, por sua natureza persuasiva, ainda não eram suficientes para pacificação nacional, o que vinha aumentando exponencialmente o número de recursos trabalhistas. É o caso do IRR 188, relacionado com a Súmula 457 do TST, reconhecendo que "A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o disposto na Resolução n.º 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT".

MTE - Trabalhador poderá contratar mais de um empréstimo com desconto em folha de pagamento no mesmo emprego

O Ministério do Trabalho e Emprego alterou as regras do Crédito do Trabalhador para permitir que o empregado com contrato de trabalho ativo possa efetuar a contratação de mais de um empréstimo com desconto em folha de pagamento no mesmo emprego.

Lembre-se que anteriormente somente era permitido a contratação do empréstimo se o trabalhador não possuísse contrato de crédito com consignação em folha de pagamento para o mesmo vínculo empregatício.
(Portaria MTE nº 933/2025 – DOU de 06.06.2025).

Suspensão de processos sobre 'pejotização' vale para contratos verbais, diz STF

A suspensão dos processos que tratam da licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços, prática conhecida como "pejotização", também vale para casos que discutem a validade de contratos verbais.

Para Fux, discussão do Tema 1.389 vale para contratações de autônomos no geral -Com esse entendimento, o ministro do Supremo Tribunal Luiz Fux suspendeu na quarta-feira (4/6) um processo que corre na 15ª Vara do Trabalho de São Paulo após o juízo proferir sentença reconhecendo o vínculo entre uma advogada e o escritório para o qual prestou serviços. A decisão foi tomada em reclamação ajuizada pela banca.

Segundo os autos, a advogada acionou a Justiça do Trabalho para declarar a nulidade do contrato verbal de prestação de serviços firmado com o escritório e ter reconhecido seu direito às verbas trabalhistas decorrentes do vínculo empregatício.

O julgador de primeira instância não seguiu a determinação proferida pelo ministro Gilmar Mendes no âmbito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.532.603 (que teve repercussão geral reconhecida no Tema 1.389) por entender que controvérsias sobre contratos verbais não têm relação com as chamadas "pejotizações".

Fux discorda. Para ele, o que está sendo discutido no Tema 1.389 é a validade das contratações de autônomos no geral.

"Ante a controvérsia havida nos casos como o presente, em que debatida a aplicação da ADPF 324 e do Tema 725, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal houve por bem admitir novo tema de repercussão geral, com o fito de esclarecer a matéria", escreveu o ministro.

"Referido tema, como se vê, se adéqua perfeitamente ao caso concreto, na medida em que a decisão reclamada tem por objeto justamente a discussão acerca da existência ou não de fraude em contrato de natureza civil ou empresarial e a licitude da contratação de trabalhador autônomo para essa finalidade".

TST julga válida norma coletiva que autoriza a prorrogação da jornada em atividade insalubre sem autorização da autoridade competente

A 8ª Turma do TST julgou válida cláusula de norma coletiva que pactuava a possibilidade de prestação de horas extras habituais em ambiente insalubre sem a autorização prévia do Ministério do Trabalho e Emprego (ARR-10953-44.2016.5.03.0037, 8ª Turma, Relatora Min. Dora Maria da Costa, DEJT 08/04/2025).

A decisão teve como fundamento o entendimento do STF fixado na Tese 1046 de Repercussão Geral, que reconhece como "constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Diante disso, e "tendo em vista não se tratar de direito de indisponibilidade absoluta, além de inexistir proibição expressa na legislação infraconstitucional para flexibilização do direito", a Turma julgou válida a cláusula coletiva que autoriza a prorrogação da jornada em atividade insalubre sem autorização prévia da autoridade competente.

TST cancela súmulas e OJs superadas pela Reforma Trabalhista e por entendimentos do STF

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou nesta segunda-feira (30) proposta da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos de cancelamento de 36 enunciados da jurisprudência consolidada superados pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) ou por decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) em controle concentrado de constitucionalidade ou em recursos com repercussão geral.

- **Súmulas Canceladas:** **Súmula 6** (critérios para equiparação salarial) - cancelamento dos itens I, II, VI, alínea "b" e X; **Súmula 90** (horas in itinere); **Súmula 320** (horas in itinere); **Súmula 114** (prescrição intercorrente); **Súmula 152** (gratificação - ajuste tácito); **Súmula 219** (honorários advocatícios); **Súmula 329** (honorários advocatícios); **Súmula 268** (prescrição - ação arquivada); **Súmula 277** (ultratividade da norma coletiva); **Súmula 294** (prescrição - alteração contratual); **Súmula 331** (terceirização) - cancelamento do item I; **Súmula 366** (minutos que antecedem e sucedem a jornada); **Súmula 372** (supressão de gratificação de função) - cancelamento do item I; **Súmula 377** (preposto - exigência da condição de empregado); **Súmula 426** (depósito recursal - obrigatoriedade da guia FIP); **Súmula 429** (tempo de deslocamento entre portaria e local de trabalho); **Súmula 437** (supressão ou redução de intervalo intrajornada); **Súmula 444** (escala de 12 x 36 prevista em norma coletiva); **Súmula 449** (flexibilização em norma coletiva de minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho); **Súmula 452** (prescrição - descumprimento de critérios de promoção de PCS).
- **Orientações Jurisprudenciais da SDI-1:** **OJ 14** (aviso prévio cumprido em casa); **OJ 270** (PDV); **OJ 355** (inobservância de intervalo interjornada); **OJ 383** (isonomia salarial em terceirização); **OJ 418** (PCS - critérios de promoção); **OJ Transitória 36** (tempo gasto entre portaria e local de serviço na Açominas)
- **Orientação Jurisprudencial da SDC:** **OJ 16** (taxa de homologação de rescisão contratual)

- **Precedente Normativo do TST:** PN 100 do TST (férias iniciadas em sábado)
- **Súmulas e Orientações Jurisprudenciais atingidas por tema de repercussão geral ou controle concentrado** – **Súmula 228** (base de cálculo de adicional de insalubridade); **Súmula 307** (juros); **Súmula 311** (correção monetária de benefício a dependente de ex-empregado); **Súmula 439** (dano moral – termo inicial de juros de mora e atualização monetária); **Súmula 375** (reajustes previstos em norma coletiva – prevalência sobre política salarial nacional); **Súmula 423** (negociação de jornada em turno ininterrupto de revezamento); **Súmula 450** (férias gozadas no prazo, mas pagas com atraso)
- **Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno:** OJ 13 (quebra de ordem na precedência de precatório).

SAÚDE E SEGURANÇA

Incluídas disposições sobre EPI e prorrogada a exigência de ensaios/verificações de trava-queda

Foram incluídas/prorrogadas disposições da Portaria MTP nº 672/2021 para determinar em relação aos seguintes equipamentos de proteção individual (EPI):

1. RESPIRADORES PURIFICADORES DE AR NÃO MOTORIZADOS COM FILTROS SUBSTITUÍVEIS QUE PODEM SER ENSAIADOS NO BRASIL

Exclusivamente para a primeira certificação desses respiradores, poderão ser dispensados os ensaios do equipamento, durante as etapas de avaliação inicial e de manutenção correspondente, enquanto não houver possibilidade de realização dos ensaios no Brasil e desde que:

- a) o equipamento possua Certificado de Aprovação (CA) válido emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego; e
- b) seja realizada, a cada 20 meses, a avaliação de manutenção no Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ) do processo produtivo na unidade fabril e no importador, quando houver.

Na recertificação, os respiradores ora mencionados devem ser submetidos à integral dos procedimentos previstos no item 6.1 do Anexo K – Respiradores purificadores de ar e respiradores de adução de ar do Anexo III-A – Regulamento Geral para Certificação de Equipamento de Proteção Individual (RGCEPI) da Portaria MTP nº 672/2021.

2. TRAVA-QUEDA DESLIZANTE

Fica prorrogada para 1º de abril de 2026 a exigência dos ensaios e verificações de trava-queda deslizante guiado em linha rígida a serem realizados de acordo com ABNT NBR 14627:2024, nos termos da Tabela 2 do Anexo C do Anexo III -A da Portaria MTP nº 672/2021.

(Portaria MTP nº 830/2025 – DOU de 03.06.2025)

Reforma Tributária - Publicada a versão 1.05 da Nota Técnica 2025.001 para adequar regras de validação do CT-e, BP-e, NF3-e e NFCom

O Portal Nacional dos Documentos Fiscais Eletrônicos (DFe) publicou a versão 1.05 da Nota Técnica 2025.001, a qual modifica o leiaute do CT-e, BP-e, NF3-e e NFCom, com a inserção de grupos e campos relacionados aos tributos criados pela Reforma Tributária.

Destaca-se que a nova versão incluiu uma exceção à regra de validação nº 310 para o contribuinte optante do Simples Nacional, em consonância com o previsto no art. 348, III, alínea "c", da Lei Complementar nº 214/2025.

Isso quer dizer que, se o Código de Regime Tributário (CRT) informado pelo emitente do documento for 1- Simples Nacional ou 4 -MEI, o grupo de informações sobre a tributação do IBS e CBS não será exigido.

Assim, o leiaute dos documentos fiscais eletrônicos define a regra de validação nº 310:

Rejeição	Mensagem de validação anterior	Mensagem de validação trazida pela NT 2025 - versão 1.05
Rejeição	Não informado grupo de imposto IBS e CBS (grupo: imp/IBSCBS).	Não informado grupo de imposto IBS e CBS (grupo: imp/IBSCBS) Exceção: Se o CRT informado pelo emitente for 1- Simples Nacional ou 4 - MEI, o grupo IBSCBS não será exigido.

As datas de teste e produção são as seguintes:

Ambiente de testes	prorrogada de 07.07.2025 para 28.07.2025
Ambiente de produção	prorrogada de 07.07.2025 para 28.07.2025
Aplicação efetiva das regras de validação	5.012.026

Link do Portal Nacional DFe: [Portal dos Documentos Fiscais Eletrônicos - SVRS - Nota Técnica nº 2025.001, RTC - v.1.05](#)

Fonte: Editorial IOB

Jurisprudência do STJ sobre Prescrição do Direito à Compensação de Tributos

Em recente decisão da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que alterou o seu posicionamento e passou a entender que o contribuinte dispõe do prazo total de 5 anos, contados da data do trânsito em julgado, para concluir a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais. Vamos entender.

Segundo o entendimento há muito adotado pela 2ª Turma do STJ, o prazo disposto no art. 168 c/c art. 156, inciso X do CTN seria para “**pleitear** a compensação, e não para realizá-la integralmente” (REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 16/10/2014). Dessa forma, deveria ser analisado caso a caso se houve inércia do contribuinte na utilização do crédito ou se, do contrário, haveria verdadeira impossibilidade de o contribuinte finalizar a compensação, por não ter débitos suficientes para compensar^[1].

Todavia, em decorrência da mudança de composição da 2ª Turma, os atuais Ministros alteraram o entendimento histórico da Turma, por meio da decisão proferida no RESP n.º 2.178.201/RJ, de relatoria do Ministro Francisco Falcão.

Na ocasião, o Relator afirmou que o entendimento anteriormente adotado implica na imprescritibilidade dos créditos em face da Fazenda Pública, já que, uma vez habilitado o crédito pelo contribuinte, ele poderia usufruir da compensação até o seu esgotamento. Não sendo razoável “atribuir à Administração Tributária a fiscalização não só da liquidez e certeza do crédito a ser compensado, **bem como da possibilidade de a contribuinte ter realizado todas as compensações viáveis antes do término do prazo quinquenal**, a fim de averiguar se houve inércia do particular”, nas palavras do Ministro.

Deste modo, por unanimidade, a 2ª Turma adotou o entendimento que vinha sendo adotado pela 1ª Turma segundo o qual, por força do art. 4º do Decreto n.º 20.910/1932, recepcionado pela CF/88, o pedido de habilitação do crédito do contribuinte seria causa suspensiva do prazo prescricional, de tal sorte que o prazo prescricional voltaria a correr imediatamente a partir do deferimento da habilitação. Nessa linha, para averiguar a ocorrência da prescrição, deve ser analisado se o contribuinte exerceu o direito à compensação por meio do envio da PER/DCOMP, ou não, dentro do prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado – suspenso apenas enquanto não deferido o pedido da habilitação.

Assim, nos termos do voto do Min. Relator, a 2ª Turma do STJ altera o entendimento anterior e afirma que “todas as PER/DCOMP precisam necessariamente ser transmitidas no prazo de 5 anos, a contar do trânsito em julgado”, em consonância com o recente entendimento manifestado nos precedentes da 1ª Turma.

Apesar de não se tratar de entendimento vinculante, a decisão merece atenção especialmente por quem possui decisão transitada em julgado reconhecendo o direito à compensação de créditos tributários, sendo importante que a utilização do crédito ocorra dentro do prazo de cinco anos do trânsito em julgado. Na eventual impossibilidade de se utilizar o crédito dentro do prazo de 5 anos, importante que a assessoria jurídica seja informada para que avalie medidas alternativas à compensação administrativa.

Por outro lado, em relação a discussões futuras, reforça-se a necessidade da avaliação estratégica, para definição da forma de ingresso dos debates judiciais que envolvam a matéria tributária, já que as ações ordinárias, ao contrário da via do Mandado de Segurança, possibilitam com maior amplitude a obtenção da restituição do indébito em pecúnia, ao invés da compensação.

Por fim, relembre-se que a Lei n.º 14.873/24, alterando o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, passou a limitar mensalmente a quantia a ser compensada pelo contribuinte nos casos de créditos apurados que superem a R\$ 10.000.000,00. E, nessa situação, como expressamente previsto na Lei^[2] e reconhecido pela Receita Federal^[3], há casos em que se torna impossível que a compensação se esgote no prazo de 5 anos, razão pela qual a lei prevê que o prazo quinquenal é para que o contribuinte transmita a primeira declaração de compensação e não que a última. Por isso, questiona-se a própria validade de aplicação deste recente precedente do STJ para os créditos superiores a R\$ 10.000.000,00, já que para o próprio STJ a "lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (Tema 345 Repetitivo – RESP n.º 1.164.452/MG).

ATUALIZAÇÃO LEGISLAÇÃO

- **PORTARIA MTE Nº 933, DE 5 DE JUNHO DE 2025 (DOU de 06/06/2025 Seção I Pág. 191)** – Altera a Portaria MTE nº 435, de 20 de março de 2025, que estabelece critérios e procedimentos operacionais para a consignação dos descontos em folha de pagamento, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro 2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025.
- **PORTARIA MTE Nº 1.039, DE 11 DE JUNHO DE 2025 (DOU de 11/06/2025 Seção I Extra Pág. 9)** – Altera a Portaria MTE nº 434, de 20 de março de 2025, que dispõe sobre as formalidades para habilitação de instituições para operacionalização da operação de crédito com consignação em folha de pagamento de que trata o art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.292, de 20 de março de 2025.
- **DECRETO Nº 12.534, DE 25.06.2025 – DOU de 26.06.2025** – Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, disposto no Anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e o Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022, que regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.
- **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.004, DE 30 DE ABRIL DE 2025 (DOU de 25/06/2025 Seção I Pág. 141)** – Contribuições Sociais Previdenciárias. Emente: Vale-Transporte. Pagamento em Pecúnia. Não Incidência.
- **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 96, DE 24 DE JUNHO DE 2025 (DOU de 26/06/2025 Seção I Pág. 97)** – Contribuições Sociais Previdenciárias. Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Ausência de opção mediante pagamento de DARF com código específico ou apresentação de declaração. Opção retroativa mediante retificação da declaração ou DARF. Impossibilidade. Preclusão lógica.
- **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 103, DE 24 DE JUNHO DE 2025 (DOU de 26/06/2025 Seção I Pág. 97)** – Contribuições Sociais Previdenciárias. Contribuições sociais previdenciárias. Serviço de construção civil. Obra de construção civil. Folha de pagamento distinta.

- PARCEIROS INSTITUCIONAIS -

- OURO -



- BRONZE -

